



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JADIM DO SERIDÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Praça Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho, 228, Centro – CEP 59343-000 – Fones: (84)3472.3900 –
Fax: (84)3472.3902
CNPJ 08.086.662/0001-38 - cpl_js@outlook.com

Resposta a Impugnação

Trata-se de pedido de impugnação ao edital da Licitação da modalidade pregão presencial registrado do sob o número 203.147/2020 (Pregão Presencial n.º 018/2020), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, para atender as solicitações das Secretarias Municipais de Jardim do Seridó/RN. O pedido de impugnação foi feito pela empresa José Availton da Cunha – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ME n.º 06.248.164/0001-19, com sede a Rua Mirassol, n.º 1584, Bairro Planalto, Natal/RN, CEP n.º 59.073-220.

Em resumo, a Impugnante requer uma melhor redação ao subitem 10.1.4 – Outros Documentos, b) e c), *in verbis*:

10.1.4 - OUTROS DOCUMENTOS:

(...)

b) Alvará de licença sanitária válido no ano corrente ou Licença de operação junto ao IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, válida no ano corrente;

c) Apresenta um registro de profissional junto ao respectivo conselho, de um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Ainda questiona a inserção de exigência do habite-se emitido pelo corpo de bombeiros presente, no termo de referência do edital.

Com relação a alínea b), a Impugnante argumenta que a RDC 052/2009 – ANVISA, determina que para as empresas de controle de pragas funcionar devem possuir tanto o Alvará Sanitário quanto a Licença Ambiental. Portanto, na visão da Impugnante



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JADIM DO SERIDÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Praça Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho, 228, Centro – CEP 59343-000 – Fones: (84)3472.3900 –
Fax: (84)3472.3902
CNPJ 08.086.662/0001-38 - cpl_js@outlook.com

a empresa especializada deverá apresentar os dois documentos e não apenas um /ou o outro, conforme está previsto, no edital.

Já em relação a alínea c) do referido subitem, a Impugnante argumenta que a RDC 052/2009 – ANVISA, determina que tanto a empresa quanto o seu responsável técnico devem possuir registro no respectivo conselho de classe a que pertença. Portanto deverá ser apresentado pela empresa não apenas um responsável técnico registrado no conselho de classe, mas sim, o registro da empresa jurídica e do seu responsável técnico. Continua a relatar que os conselhos emitem o Certificado de PJ, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT do responsável técnico e o Certificado de Regularidade do Conselho de Classe (comprovação de quitação do conselho).

Por fim, solicita que seja inserido de forma clara e concisa no Edital o que a RDC 052/2009 – ANVISA determina:

- a. A empresa especializada deverá possuir Licença Sanitária de Funcionamento e Licença Ambiental, documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário e ambiental competente. (grifo nosso).
- b. A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, devendo apresentar a Certidão de Registro e Quitação do Conselho de Classe habilitado em fiscalizar a atividade que compõe o objeto desta licitação.

É o Relatório.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Estabelece o item 20.4 do Edital, o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JADIM DO SERIDÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Praça Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho, 228, Centro – CEP 59343-000 – Fones: (84)3472.3900 –
Fax: (84)3472.3902
CNPJ 08.086.662/0001-38 - cpl_js@outlook.com

20.4 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A sessão pública está marcada para o dia 31 de março de 2020 (terça – feira), portando, o prazo limite para apresentação de qualquer questionamento do edital finda em 26 de março de 2020 (quinta-feira), como a impugnação foi apresentada, nesse dia e diz respeito ao edital questionado, portanto, **merece ser declarada tempestiva e conhecida** a impugnação por atender ao item do edital e a legislação, mais especificamente o art. 41, §2^o da Lei 8.666/1993, uma vez que a Impugnante é uma possível licitante, pois, sua atividade principal é imunização e controle de pragas urbanas².

DO MÉRITO

O funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas é regulamentado pela Resolução - RDC nº 52, de 22 de Outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, onde prescreve os seguintes requisitos para funcionamento:

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)

§ 2^o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

² Consulta ao CNPJ/ME através do site

http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JADIM DO SERIDÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Praça Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho, 228, Centro – CEP 59343-000 – Fones: (84)3472.3900 –
Fax: (84)3472.3902
CNPJ 08.086.662/0001-38 - cpl_js@outlook.com

Seção I

Dos Requisitos Gerais

“Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JADIM DO SERIDÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Praça Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho, 228, Centro – CEP 59343-000 – Fones: (84)3472.3900 –
Fax: (84)3472.3902
CNPJ 08.086.662/0001-38 - cpl_js@outlook.com

**comprovação oficial da competência para exercer tal função,
emitida pelo seu conselho profissional.**

**§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao
conselho profissional do seu responsável técnico.**

De fato, assiste razão a Impugnante, ao informar à Administração Pública Municipal a necessidade de apresentação de Autorização Sanitária, que tanto pode ser, no âmbito regional, estadual ou municipal bem como acompanhada de Licença Ambiental, bem como que tenha registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, conforme trechos da Resolução *supracitada*.

Só não assiste razão a Impugnante quando solicita que seja incluída a apresentação de certidão de quitação tanto da empresa quanto do técnico responsável pela empresa.

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência, como está sendo feito no presente processo. Exigir a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo não encontra amparo legal. Vide jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JADIM DO SERIDÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Praça Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho, 228, Centro – CEP 59343-000 – Fones: (84)3472.3900 –
Fax: (84)3472.3902
CNPJ 08.086.662/0001-38 - cpl_js@outlook.com

profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)

Diante do exposto, resolvo conhecer da Impugnação e acolhê-la em parte, no sentido dar-lhe razão para que seja exigido das licitantes Alvará Sanitário e Licença Ambiental, bem como que a empresa deve apresentar registro no órgão em que o seu responsável técnico tem o registro, e deixo de acolher o pedido de inclusão de que o licitante apresente certidão de quitação junto ao Conselho de Classe tanto da empresa quanto do responsável técnico. Informo ainda que será retirado do Termo de Referência a exigência do habite-se do corpo de bombeiros, pois, tal exigência foi retirada por orientação da Procuradoria Jurídica Administrativa de Jardim do Seridó pelas razões que expõe em seu parecer jurídico.

Essas alterações no edital não prejudicam a formulação de propostas e nem influi na competitividade, uma vez que as exigências de funcionamento de empresas desse ramo de atividade são de Resoluções dos órgãos fiscalizadores e todas são obrigadas a seguirem.

Jardim do Seridó-RN, 26 de março de 2020.

Jaelyson Max Pereira de Medeiros

Pregoeiro Municipal